



LEI Nº 632 DE 1º DE SETEMBRO DE 2017.

PUBLICADO EM FLANEOGRAFO EM 01/09/17
CONFORME §1º, ART. 83 DA LEI 023/1990 (LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO)
FORQUILHA 01/09/17

Dispõe sobre a Criação da Coordenação da Guarda Municipal Patrimonial de Forquilha, com seus respectivos cargos e dá outras providências.

[Assinatura]
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE FORQUILHA, Estado de Ceará, no uso de suas atribuições legais aprova, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL PATRIMONIAL DE FORQUILHA

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo autorizado a criar a Guarda Municipal Patrimonial de Forquilha, nos termos da Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, na qualidade de coordenação, com a finalidade de garantir a segurança aos órgãos, serviços e patrimônio do Poder Público Municipal, proteger sua população, guarda a proteção dos parques, praças, jardins e demais logradouros públicos ou próprios municipais, localizados em área territorial do Município, bem como, colaborar com o órgão competente na operacionalização e fiscalização do trânsito no Município.

SEÇÃO II

DA VINCULAÇÃO E INTEGRAÇÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 2º. A Coordenação da Guarda Municipal Patrimonial de Forquilha funcionará subordinada à Secretaria de Administração e Planejamento, passando a integrar a estrutura administrativa desta secretaria.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS

Art. 3º - Compete a Guarda Municipal Patrimonial de Forquilha, além daqueles previstos na Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014:

I – Providenciar a defesa e a preservação dos bens públicos, serviços, logradouros e instalações do município, abrangendo os bens de uso comum, os de uso especial e de uso dominiais;



II – Executar serviços de vigilância diuturna nos logradouros públicos, proporcionando o fortalecimento da segurança urbana;

III – Manter a segurança pessoal do Prefeito;

IV – Auxiliar os órgãos de defesa civil do Município, em estados de calamidade pública ou em situações de emergência;

V – Desenvolver, conjuntamente, com órgãos municipais, estaduais e federais, campanhas de relevante interesse para os munícipes;

VI – Proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VII – Estabelecer parcerias com os órgãos Estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

VIII – Integrar-se com os demais órgãos de poder de política administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

IX – Garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou presta-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

X – Encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XI – Auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários;

XII – Exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgãos de trânsito estadual ou municipal.

Parágrafo 1º - A proteção dos bens, serviços e instalações do Município, prevista no inciso I, inclui a atividade de orientação e proteção dos agentes públicos e dos usuários dos serviços públicos;

Parágrafo 2º - No exercício das competências estabelecidas no inciso XII, cabe ao Guarda Municipal Patrimonial as seguintes atribuições, dentre outras estabelecidas em lei ou regulamentos:

I – Monitorar, orientar e atender pedestres e condutores;

II – Identificar irregularidades referentes ao trânsito;

III - Interditar ruas e auxiliar na organização do trânsito em caso de eventos obras e acidentes;

IV – Orientar o Trânsito próximo a escolas;

V – Lavrar autos de infração de trânsito quando necessário;

VI - Realizar rondas ostensivas com intuito de inibir o cometimento de infrações;

VII – Acompanhar cortejos fúnebres, passeatas e outras manifestações populares;

VIII – Atender e/ou prestar informações sobre problemas no trânsito e semáforos inoperantes;

IX – Participar de campanhas educativas relacionadas ao trânsito;

X – Fiscalizar táxis, mototáxis, transporte de escolares e fretes, verificando as condições dos veículos, alvará de licença, condições de segurança, vestimenta do condutor e documentação do veículo e condutor;

XI – Verificar denúncias de irregularidades referentes a sinalização e pontos de ônibus;



XII – Prestar atendimento em caso de acidente de trânsito, monitorando o local do acidente, marcando a via e informando aos Órgãos de Atendimento Emergencial quando houver vítimas;

XIII – Atender reclamações de veículos estacionados em locais irregulares.

XIV – Passar informações por meio da central de rádio, para todos os agentes do rádio HT e central.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DOS CARGOS DE GUARDA MUNICIPAL PATRIMONIAL DE FORQUILHA

Art. 5º. A Guarda Municipal Patrimonial de Forquilha é integrada por um corpo especialmente treinado, constituído de 20 (vinte) cargos de Guarda Municipal, representando classe própria de servidores com quadros e categorias funcionais específicos, a serem definidos em Lei ou regulamento próprio.

Art. 6º. Os ocupantes do cargo público efetivo de Guarda Municipal Patrimonial deverão desempenhar as funções que lhes forem atribuídas devidamente uniformizados, conforme dispuser o regulamento desta Lei, que deve estabelecer, ainda:

I - Os procedimentos operacionais da Guarda Municipal Patrimonial;

II - Padrão dos uniformes;

III - O código de conduta dos usuários dos serviços municipais.

IV - As formas de tratamento e a precedência entre os integrantes da Guarda Municipal Patrimonial;

V - As honras, continências e sinais de respeito que os servidores da Guarda Municipal Patrimonial devem prestar a determinados símbolos nacionais, estaduais e municipais;

IV - O protocolo de relacionamento dos membros da Guarda com as autoridades civis e militares.

Art. 7º. O porte de armas pelo ocupante do cargo de Guarda Municipal Patrimonial será autorizado pelos órgãos competentes e obedecerá a critérios e procedimentos fixados na legislação própria que deverão constar de regulamento específico em âmbito municipal.

Parágrafo Único - Para a utilização de arma por guarda municipal é indispensável a frequência e aprovação em curso específico de capacitação e avaliação sociopsicológica.



SEÇÃO II

DO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL PATRIMONIAL

Art. 8º Fica o Executivo autorizado a criar o Cargo de Guarda Municipal Patrimonial, que passa a integrar a área de atividades da Administração Geral.

§ 1º - São Requisitos para ocupantes do cargo de Guarda Municipal Patrimonial:

- I - Nacionalidade brasileira;
- II - Gozo dos direitos políticos;
- III - Quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - Nível médio completo de escolaridade;
- V - Idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - Aptidão física, mental e psicológica;
- VII - Idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital;
- VIII - A aprovação em concurso Público que envolverá:

- a) - Prova escrita abrangendo o conteúdo especificado no Edital;
- b) - Exame de Aptidão física,
- c) - Exame de Saúde;
- d) - Avaliação Psicológica;
- e) - Atestado de Antecedentes Criminais junto a Polícia Civil do Ceará;
- f) - Curso de Formação Profissional.

Art. 9º A jornada do Guarda Municipal Patrimonial será 40 (quarenta) horas semanais, com escala de 12 x 36 e o vencimento básico será R\$ 1.500,00 (Hum mil quinhentos reais).

Art. 10º Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o cargo de Comandante da Guarda Municipal Patrimonial de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais e remuneração equivalente ao cargo Subsecretário.

Art. 11º Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o cargo de, Subcomandante da Guarda Municipal Patrimonial de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais e vencimento básico de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).

Parágrafo Único- Compete ao Comandante da Guarda Municipal Patrimonial:

- I** - Zelar pela boa execução das atividades da guarda, conforme adequados parâmetros de moralidade, impessoalidade, eficiência e cortesia;
- II**- Inspeccionar e avaliar o cumprimento de rotinas e horários por parte do membros da Guarda e na alocação do pessoal;
- III**- Auxiliar, por meio de informações, na apuração da demanda de serviços de Guarda Municipal Patrimonial;
- IV** - Auxiliar no recolhimento e sistematização de informações relativas à



segurança pública;

V - Auxiliar no apoio logístico e material dos serviços de guarda, garantindo sua economicidade.

Art.12 - São atribuições do Subcomandante da Guarda Municipal Patrimonial:

- I - Responder pelo comandante, em seus afastamentos e impedimentos legais,
- II - Promover a elaboração das escalas de serviços, fiscalizando seu fiel cumprimento, comunicando as alterações ao comandante,
- III - Fiscalizar, sempre quando necessário, os postos de serviços, visando um maior controle das atividades desempenhadas;
- IV- Executar as atribuições que lhes forem conferidas ou delegadas pelo comandante, inclusive à aplicação de sanções disciplinares aos integrantes da Guarda Civil, de acordo com as normas cotidas no regulamento disciplinar.

Art. 13. Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§ 1º Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no capítulo;

§ 2º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal, deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, definido em lei municipal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Executivo buscará a cooperação com outras esferas de Governo, visando compartilhar institucionalmente informações relevantes à segurança pública, bem como para dotar o Município dos instrumentos necessários para interagir, de forma suplementar, na área de segurança pública.

Art. 15. Fica o Executivo autorizado a incluir em seus instrumentos de planejamento governamental, para fins de programação e acompanhamento das ações governamentais instituídas pela presente Lei, a atividade descrita nesta Lei.

Art. 16. A estrutura complementar das unidades administrativas elencadas nesta lei, suas competências bem como as atribuições dos titulares de umas e outras, serão definidas através de Decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 17. O Prefeito Municipal, através de Decreto estabelecerá normas complementares a implantação desta lei e a ela ajustará o orçamento municipal remanejando entre os diversos órgãos as dotações orçamentárias fixadas em Lei Municipal.

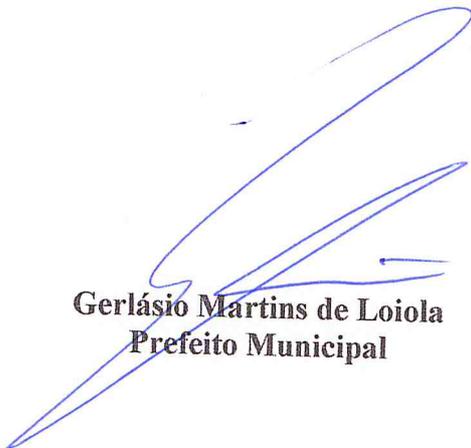


PREFEITURA MUNICIPAL FORQUILHA

Parágrafo único - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial ao orçamento para fazer face ao custeio das despesas criadas por força desta Lei, bem como para promover o remanejamento de créditos orçamentários de projetos e atividades existentes no orçamento e transferidos para outras unidades administrativas.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA, 1º de setembro de 2017.



Gerlásio Martins de Loiola
Prefeito Municipal